

1. Uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum. Precedente.

2. A análise do mérito do presente *writ* resta prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, porque a única finalidade do *mandamus* é suprimir a *r. decisão nos autos da Representação nº 0600557-52.2020.6.08.0018, que obrigou à impetrante a publicar o direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO "UNIÃO, TRABALHO, RESPEITO E PROGRESSO", no período das Eleições de 2020, e aplicação de multa pelo seu eventual descumprimento.*

3. Qualquer ação/recurso vinculado diretamente com o objeto principal da representação supracitada - direito de resposta - deve ser apreciado antes de ultimada as eleições, porque, o direito de resposta configurado no art. 58 da Lei nº 9.504/97 é voltado ao equilíbrio da disputa eleitoral, que não mais subsiste após as eleições.

4. Extinção do presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, INC. VI, DO CPC, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 01/09/2021.

DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 434, DE 10/09/2021

O Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

INTERROMPER, por imperiosa necessidade de serviço, a partir de 01.09.21, a 2ª parcela das férias relativas ao exercício de 2021, da servidora Giovanna Machado Kuster, agendada para o período de 30.08 a 03.09.21, ficando os 03 (três) dias restantes para serem usufruídos no período de 13 a 15.10.21, conforme item 2.5.1 da Ordem de Serviço nº 01 de 22.03.10.

DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR

PRESIDENTE

ATO Nº 432, DE 10/09/2021

O Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

INTERROMPER, por imperiosa necessidade de serviço, a partir de 01.09.21, a 3ª parcela das férias relativas ao exercício de 2021, da servidora Enise Mezzedimi Cunha Dagostini, agendada para o período de 23.08.21 a 04.09.21, ficando os 04 (quatro) dias restantes para serem agendados em até três dias úteis após o retorno da servidora, conforme item 2.5.1 da Ordem de Serviço nº 01 de 22.03.10.